



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Lei da contratação pública

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da contratação pública e da realização de despesas com obras, locação de bens e aquisição de bens ou serviços.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Entidade contratante», serviço e organismo do sector público administrativo, doravante designado por SPA, interessado na execução de obras, na locação de bens ou na aquisição de bens ou serviços e por onde corre o respectivo procedimento, com vista à futura adjudicação e celebração do contrato;
- 2) «Candidato», pessoa singular, colectiva ou agrupamento, que apresenta uma candidatura na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação ou de uma negociação competitiva;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Concorrente», pessoa singular, colectiva ou agrupamento, que apresenta uma proposta num qualquer procedimento de contratação pública;
- 4) «Candidatura», declaração pela qual o candidato manifesta à entidade contratante a sua vontade de contratar, na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação ou de uma negociação competitiva;
- 5) «Proposta», documento pelo qual o concorrente ou candidato manifesta à entidade contratante a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe fazê-lo;
- 6) «Adjudicação», acto administrativo pelo qual a entidade adjudicante aceita a proposta escolhida;
- 7) «Entidade adjudicante», entidade com competência para aceitar a proposta escolhida e autorizar a realização da respectiva despesa.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei é aplicável aos serviços e organismos do SPA, nele se incluindo os serviços integrados e os serviços com autonomia administrativa, bem como os serviços e organismos autónomos.

2. A presente lei não é aplicável:

- 1) Aos contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, e respectivos serviços auxiliares, bem como aos contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e aos de aquisição de serviços de carácter financeiro pela entidade competente e operações realizadas com a reserva cambial e com a reserva financeira da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 2) Aos contratos de aquisição de serviços de consultoria para investimento e de gestão de divisas, de títulos, e de outros instrumentos e valores, transaccionados nos mercados internacionais, monetários e de capitais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Aos contratos cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais, designadamente para salvaguarda da segurança nacional, quando quaisquer situações imprevistas assumam o carácter de calamidade pública ou a protecção de interesses públicos da RAEM o exigir.

3. A aquisição de bens ou serviços referidos no número anterior é executada nos termos da legislação ou nos termos autorizados por despacho do Chefe do Executivo.

4. As disposições relativas aos princípios constantes da presente lei são aplicáveis aos contratos de empreitada de obras públicas, sendo as restantes disposições da presente lei e da sua regulamentação complementar aplicáveis, com as necessárias adaptações, às matérias não reguladas no Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.

Artigo 4.º

Contratos mistos

1. Com a devida fundamentação, é permitida a celebração de contratos mistos numa das seguintes situações:

- 1) Se as prestações a abranger pelo respectivo objecto forem tecnicamente incindíveis;
- 2) Se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

2. Nos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei que abranjam, simultaneamente, obras, locação de bens e aquisição de bens ou serviços, quando for possível identificar separadamente as diferentes partes do contrato, aplica-se o tipo de procedimento previsto para a maior componente financeira.

3. Quando não for possível identificar separadamente as diferentes partes do contrato e respectivas componentes financeiras, aplica-se, em matéria de escolha do tipo de procedimento, o previsto para o objecto principal da contratação pública.



SECÇÃO II Princípios

Artigo 5.º

Princípio da transparência e da publicidade

1. O critério de adjudicação, as regras essenciais do procedimento, bem como as condições essenciais do contrato a celebrar devem ser definidos antes da abertura do procedimento de contratação pública e dados a conhecer a todos os interessados em contratar.

2. As entidades contratantes devem garantir a publicidade adequada ou o conhecimento adequado por todos os interessados em contratar, consoante o tipo de procedimento adoptado, nos termos do disposto na presente lei, da respectiva decisão de contratar, dos esclarecimentos prestados e da decisão de adjudicação.

3. As entidades contratantes devem garantir a publicitação adequada dos elementos informativos relativos aos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei.

4. O programa do procedimento, caderno de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas.

Artigo 6.º

Princípio da concorrência leal

1. As entidades contratantes devem velar pela promoção da concorrência leal e efectiva no âmbito da tramitação dos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei.

2. Na formação dos contratos deve garantir-se, em regra, o mais amplo acesso dos interessados em contratar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. São proibidos todos os actos, acordos ou práticas susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, devendo, designadamente, ser rejeitadas as candidaturas ou propostas apresentadas como sua consequência.

Artigo 7.º

Princípio da imparcialidade

O programa do procedimento, caderno de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública não podem conter qualquer cláusula destinada a favorecer ou a prejudicar um determinado interessado em contratar, nem é permitida qualquer interpretação ou aplicação que conduza a tal resultado.

Artigo 8.º

Princípio da estabilidade

1. Salvo disposição legal em contrário, o programa do procedimento, o caderno de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública devem permanecer inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos.

2. Salvo disposição legal em contrário, designadamente quando haja lugar a negociação competitiva das propostas, deve assegurar-se, durante todo o procedimento, a imutabilidade do conteúdo das mesmas.

3. Os candidatos e concorrentes têm de manter a mesma identidade e, no caso de agrupamentos, a mesma composição, durante a pendência dos procedimentos de contratação pública em que participem.

4. Quando já tenham sido apresentadas propostas no âmbito de um procedimento de contratação pública, a entidade contratante não pode desistir de contratar, salvo disposição legal em contrário.



SECÇÃO III

Imparcialidade e integridade

Artigo 9.º

Conduta

1. Os trabalhadores da entidade contratante e os membros das comissões de abertura e de avaliação de propostas envolvidos no planeamento, na preparação e na execução dos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei devem tratar de forma justa todos os que com ela entrem em relação, designadamente:

- 1) Exercer as suas funções de forma imparcial e íntegra;
- 2) Actuar segundo o interesse público e de acordo com os objectivos e os procedimentos fixados na presente lei e demais legislação aplicável;
- 3) Evitar conflitos de interesse no exercício das suas funções;
- 4) Não praticar, não participar ou não apoiar actos subsumíveis em crimes;
- 5) Observar as disposições legais relativas à conduta, impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública;
- 6) Mencionar, por escrito, qualquer interesse pessoal resultante de ligações especiais com algum candidato ou concorrente envolvido no mesmo procedimento, pedindo, nesse caso, escusa de participação.

2. A situação referida na alínea 6) do número anterior deve constar do respectivo processo de procedimento de contratação pública.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1. Os trabalhadores da entidade contratante e os membros das comissões de abertura e de avaliação de propostas estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente a todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento, no âmbito do procedimento de contratação pública.

2. A desvinculação do lugar ou da entidade não faz cessar o dever referido no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A violação do dever a que se refere o n.º 1 faz incorrer o agente em eventual responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Artigo 11.º

Impedimentos, escusa e suspeição

Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores da entidade contratante, os membros da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas devem pedir dispensa de intervir nos procedimentos de contratação pública, numa das seguintes situações:

- 1) Quando tenham tido relações de trabalho com qualquer candidato ou concorrente nos três anos imediatamente anteriores à participação nos procedimentos de contratação pública;
- 2) Quando tenham sido titulares dos órgãos de administração, de fiscalização ou como secretário de qualquer candidato ou concorrente nos três anos imediatamente anteriores à participação nos procedimentos de contratação pública;
- 3) Quando tenham sido sócios dominantes ou tenham detido efectivamente o respectivo domínio de qualquer candidato ou concorrente nos três anos imediatamente anteriores à participação nos procedimentos de contratação pública.

SECÇÃO IV

Candidatos e concorrentes

Artigo 12.º

Idoneidade e integridade dos candidatos e concorrentes

1. Os candidatos, concorrentes e seus representantes legais têm de possuir idoneidade e integridade no exercício da sua actividade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se falta de idoneidade e integridade, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei, o facto de os candidatos, concorrentes ou seus representantes legais:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Terem sido condenados, por decisão transitada em julgado por crimes de corrupção, de branqueamento de capitais, de financiamento ou incitamento ao terrorismo, ou por crimes previstos na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
- 2) Encontrarem-se em estado de falência ou insolvência declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade ou tenham o respectivo processo pendente;
- 3) Relativamente aos quais exista proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da actividade comercial e durante o respectivo período de duração.

Artigo 13.º

Impedimentos

1. Nos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei, não são admitidos candidatos ou concorrentes que:

- 1) Não possuam idoneidade e integridade, nos termos do disposto no artigo anterior;
- 2) Se encontrem privados do direito de participar previsto no artigo 94.º ou noutra legislação.

2. No caso de a comissão de abertura de propostas ou a comissão única verificar, no momento de analisar os requisitos de habilitação, a existência de dívidas à RAEM, pode conceder aos candidatos ou concorrentes um prazo de dois dias úteis para a sua regularização, contados da data da notificação para esse efeito, sob pena de serem excluídas as candidaturas e propostas.

3. Para comprovação negativa das situações referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1, os candidatos ou concorrentes têm de apresentar os documentos que forem exigidos no programa do procedimento adequados à comprovação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Agrupamento candidato ou concorrente

1. Pode ser permitida nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública a apresentação de candidaturas ou propostas por um agrupamento candidato ou concorrente, o qual, em caso de adjudicação e antes da celebração do contrato, assume a forma jurídica exigida nos referidos documentos, sob pena de perda da caução prestada.

2. Cada um dos membros que compõem o agrupamento apresenta os documentos que são exigidos para a instrução das candidaturas ou propostas.

3. Os membros que compõem o agrupamento podem, a qualquer momento, designar um representante comum para praticar todos os actos no âmbito do respectivo procedimento, incluindo a assinatura da candidatura ou proposta, devendo, para o efeito, ser entregues instrumentos de mandato, emitidos por cada um dos membros.

4. Não existindo representante comum, as candidaturas ou propostas são assinadas por todos os membros que compõem o agrupamento ou seus representantes.

5. Os membros do agrupamento são solidariamente responsáveis perante a entidade contratante pela manutenção da candidatura ou proposta.

6. Os membros de um agrupamento candidato ou concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento candidato ou concorrente, sob pena de ambos não serem admitidos ou serem excluídos do procedimento de contratação pública.

7. Pode apresentar proposta num procedimento de consulta ou de ajuste directo um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.



Artigo 15.º

Capacidade financeira

Para avaliação da capacidade financeira dos candidatos ou concorrentes, no programa do procedimento pode exigir-se a apresentação de documentos comprovativos, designadamente, dos seguintes elementos:

- 1) Declarações bancárias adequadas;
- 2) Declaração do candidato ou concorrente, na qual seja indicado, em relação aos últimos três anos, o volume global dos seus negócios e das obras, dos fornecimentos de bens ou das prestações de serviços executados objecto do procedimento.

Artigo 16.º

Capacidade técnica

Na verificação da capacidade técnica deve ser tida especialmente em consideração a experiência, o pessoal, as instalações, os equipamentos e a organização dos candidatos ou concorrentes.

Artigo 17.º

Prova de declarações

1. A entidade contratante pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos candidatos ou concorrentes.

2. A não apresentação pelo candidato ou concorrente dos documentos comprovativos solicitados ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo que lhe seja imputável, pode determinar, para além da exclusão do procedimento de contratação pública ou da caducidade da adjudicação, a aplicação da multa prevista no artigo 92.º.



Artigo 18.º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em candidaturas ou propostas determina, consoante o caso, a respectiva exclusão do procedimento de contratação pública ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.

SECÇÃO V

Documentos para o procedimento

Artigo 19.º

Tipos de documentos

1. Nos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei são obrigatoriamente elaborados os seguintes documentos:

- 1) No concurso público, no concurso limitado por prévia qualificação e na negociação competitiva, o programa do procedimento e o caderno de encargos;
- 2) No concurso limitado por prévia qualificação, na negociação competitiva, na consulta e no ajuste directo, o convite para a apresentação de propostas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na consulta, sempre que se justifique, são elaborados o programa do procedimento e o caderno de encargos.

Artigo 20.º

Elaboração e aprovação

1. Os documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública são elaborados pelas entidades contratantes e devem conter toda a informação necessária para a apresentação das candidaturas ou propostas, no estrito respeito pelos princípios e normas aplicáveis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os documentos referidos no número anterior devem, em regra, ser redigidos em ambas as línguas oficiais da RAEM, podendo, em casos devidamente fundamentados, ser redigidos somente numa das línguas oficiais ou numa das línguas oficiais e em língua inglesa.

3. Os documentos referidos no n.º 1 são aprovados pela entidade que autoriza a abertura do procedimento.

Artigo 21.º

Programa do procedimento

O programa do procedimento destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo procedimento de contratação pública.

Artigo 22.º

Caderno de encargos

1. O caderno de encargos é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas no âmbito jurídico, financeiro e técnico, geral e especial, a incluir no contrato a celebrar.

2. As cláusulas técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos podem conter especificações técnicas.

3. As especificações técnicas definem as características exigidas de um bem, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao bem, no que respeita ao sistema de garantia de qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, e que permitem caracterizar objectivamente um bem a fornecer, de maneira a que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade contratante.

4. As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do bem ou do elemento, devendo o mesmo ser expressamente identificado nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As especificações técnicas podem ser definidas por referência a normas especiais locais, nacionais ou internacionais.

6. Salvo disposição em contrário, não é permitido:

- 1) Fixar especificações técnicas que mencionem bens de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou bens;
- 2) Utilizar marcas, patentes ou tipos de marca ou indicar uma origem ou produção determinada.

7. O disposto no número anterior não se aplica quando seja essencial a descrição do produto, devendo nesse caso ser acompanhada da expressão «ou equivalente».

8. No caderno de encargos é indicada a dispensa de celebração de contrato escrito, quando seja previamente autorizada pelo Chefe do Executivo ou pela entidade adjudicante.

Artigo 23.º

Convite para apresentação de propostas

O convite para apresentação de propostas é o documento que contém as condições a que deve obedecer o procedimento de formação do contrato a celebrar, bem como os elementos necessários para a apresentação das propostas.

Artigo 24.º

Rectificação de documentos

Em situações especiais, devidamente fundamentadas, os documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública podem ser rectificadas por despacho da entidade que autoriza a abertura do procedimento, mediante proposta da entidade contratante, devendo a rectificação ser publicitada pelos meios julgados mais convenientes, designadamente na página electrónica da entidade contratante.



SECÇÃO VI Caução

Artigo 25.º

Tipos e finalidades

1. A caução é provisória ou definitiva.
2. A caução provisória tem por finalidade garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo candidato ou concorrente com a apresentação, respectivamente, da candidatura ou da proposta.
3. A caução definitiva tem por finalidade garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo adjudicatário.
4. No concurso público, no concurso limitado por prévia qualificação e na negociação competitiva, são, em regra, prestadas a caução provisória e a caução definitiva.
5. Quando o valor ou a urgência o justifique, pode ser autorizada pela entidade que autoriza a abertura do procedimento referido no número anterior, a dispensa de caução provisória, a qual deve ser especificada no programa do procedimento.
6. Na consulta e ajuste directo, não é, em regra, exigida a prestação de caução provisória e de caução definitiva, podendo a entidade que autoriza a abertura do procedimento, quando entender necessário, exigir a sua prestação, a qual deve ser especificada no convite para apresentação de propostas.

Artigo 26.º

Valor

1. A caução provisória é de 2% do valor estimado da adjudicação.
2. A caução definitiva é de 5% do valor total da adjudicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, no momento da abertura do respectivo procedimento de contratação pública, a entidade que autoriza a abertura do procedimento pode estipular outro valor para as cauções previstas nos dois números anteriores.

Artigo 27.º

Modos de prestação

1. As cauções podem ser prestadas por depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução ou pelos meios de pagamento electrónico indicados pela entidade contratante.

2. Se o candidato, concorrente ou adjudicatário pretender prestar caução através de numerário, o depósito em dinheiro é efectuado na conta bancária designada pela entidade contratante.

3. Se o candidato, concorrente ou adjudicatário pretender prestar caução por garantia bancária, tem de apresentar um documento emitido por uma instituição bancária legalmente autorizada a exercer actividade na RAEM pelo qual esta assegura, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante em virtude do incumprimento das obrigações a que a garantia respeita.

4. Se o candidato, concorrente ou adjudicatário pretender prestar caução por seguro-caução, tem de apresentar uma apólice emitida por uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro na RAEM pela qual esta assume, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer, de imediato, o pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante em virtude do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita.

5. As garantias bancárias e os seguros-caução prestados não podem ser sujeitos a condição ou termo resolutivo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. No caso de caução prestada através de garantia bancária ou seguro-caução, a entidade contratante pode exigir a sua substituição, quando ocorra uma diminuição da capacidade financeira da entidade garante que indiciue impossibilidade de cumprimento, no todo ou em parte, das obrigações assumidas.

7. O adjudicatário pode utilizar a caução provisória para prestação parcial ou total da caução definitiva.

8. Todas as despesas que resultem da prestação de cauções ou do seu levantamento são por conta do candidato, concorrente ou adjudicatário, consoante a situação.

Artigo 28.º

Perda da caução

1. Os candidatos, concorrentes ou adjudicatários perdem a caução provisória ou definitiva prestada quando:

- 1) Não prestem a caução definitiva fixada nos termos do disposto da notificação da adjudicação, sem motivo justificativo aceite pela entidade adjudicante;
- 2) Desistam da adjudicação após o indeferimento da reclamação contra a minuta previsto no n.º 4 do artigo 72.º;
- 3) Não compareçam na data, hora e local fixados para a outorga do contrato sem motivo justificativo aceite pela entidade adjudicante;
- 4) Seja um agrupamento, e os respectivos membros não se constituam, antes da data designada para a outorga do contrato, na forma jurídica exigida nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública;
- 5) Violem o disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
- 6) Apresentem documentos ou declarações falsos.

2. O produto das cauções perdidas constitui receita:

- 1) Da RAEM, quando a entidade contratante seja um serviço integrado ou um serviço com autonomia administrativa;
- 2) Dos serviços e organismos autónomos, quando os mesmos sejam entidades contratantes.



Artigo 29.º

Execução da caução definitiva

1. A entidade adjudicante pode executar a caução definitiva prestada, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo adjudicatário.

2. A execução parcial ou total da caução definitiva, prestada pelo adjudicatário, implica a renovação do respectivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela entidade contratante para esse efeito, findo o qual pode a mesma deduzir dos pagamentos subsequentes o valor em falta.

3. A execução indevida da caução definitiva confere à entidade que a tenha prestado o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

Artigo 30.º

Liberação de cauções

1. Os candidatos, concorrentes ou adjudicatário têm direito à liberação das cauções provisórias ou definitivas prestadas numa das seguintes situações:

- 1) Decorrido o prazo de validade da proposta previsto no artigo 38.º;
- 2) Quando a sua candidatura ou proposta não for admitida, for excluída ou não for escolhida;
- 3) Logo que seja celebrado contrato com o adjudicatário;
- 4) Se caducar a adjudicação, nos termos do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 43.º;
- 5) Se não houver lugar à adjudicação, nos termos do disposto no artigo 44.º;
- 6) Se for anulado o procedimento de contratação pública, nos termos do disposto no artigo 45.º;
- 7) Se o adjudicatário se desvincular da proposta, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 73.º;
- 8) Quando tiverem sido cumpridas todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A entidade contratante promove a liberação das cauções prestadas pelos candidatos e concorrentes preteridos ou do adjudicatário, no prazo de 30 dias contados, respectivamente, a partir:

- 1) Do termo da validade da proposta;
- 2) Da data de encerramento do acto público ou, não havendo acto público, a partir da notificação de não admissão, da exclusão ou da não escolha;
- 3) Da data da celebração do contrato com o adjudicatário;
- 4) Da data da notificação da não adjudicação;
- 5) Da data da notificação da decisão de anulação do procedimento;
- 6) Da data da comunicação à entidade contratante da intenção de se desvincular da proposta na sequência de o contrato não ter sido celebrado no prazo legal, por razões imputáveis a essa entidade;
- 7) Da data do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário.

3. Quando tenha sido decidida a execução de trabalhos a menos, ou a redução do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, a caução definitiva que tenha sido prestada pode ser substituída por autorização da entidade adjudicante, a pedido do adjudicatário, por outra de valor correspondente ao novo valor da adjudicação.

SECÇÃO VII

Proposta

Artigo 31.º

Redacção das propostas

1. As propostas têm de ser redigidas numa das línguas oficiais da RAEM ou, não o sendo, têm de ser acompanhadas de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o candidato ou concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

2. A proposta tem de ser assinada pelo candidato, concorrente ou seus representantes legais, sob pena de não ser admitida.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Prazo para apresentação de propostas

1. As propostas têm de ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do procedimento de contratação pública ou no convite para apresentação de propostas, sob pena de não serem admitidas.

2. O prazo para apresentação de propostas tem de ser fixado de acordo com a complexidade e a natureza das obras a executar ou dos bens a locar ou dos bens ou serviços a adquirir.

3. A data limite para a apresentação de propostas pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada, por prazo adequado, pela entidade que autoriza a abertura do procedimento.

4. A prorrogação do prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados, devendo ser publicitada pelos meios julgados mais convenientes, designadamente na página electrónica da entidade contratante.

Artigo 33.º

Modos de apresentação das propostas

1. As propostas são entregues directamente no local de recepção, enviadas por correio registado, ou apresentadas mediante as formas permitidas a utilizar pela entidade contratante ou outras legalmente previstas, dentro do prazo fixado.

2. A recepção de propostas deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que as mesmas são recebidas e o número de ordem da apresentação.

Artigo 34.º

Elementos da proposta

1. As propostas são constituídas pelos documentos que contenham, designadamente, os seguintes elementos:

- 1) O preço total e as condições de pagamento;
- 2) O prazo de execução ou de entrega;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O programa de trabalhos, quando exigido;
- 4) A nota justificativa do preço, quando exigida;
- 5) Outros elementos exigidos no anúncio, no programa do procedimento ou no convite para apresentação de propostas.

2. Os concorrentes podem especificar nas propostas os aspectos que considerem relevantes para avaliação das mesmas.

3. O preço total é indicado em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de divergência, o expresso por extenso.

4. No caso de existir divergência entre o preço total indicado na proposta e o valor resultante da respectiva nota justificativa ou de outro documento discriminativo das diversas componentes do preço, prevalece o valor indicado na nota justificativa ou no documento discriminativo.

Artigo 35.º

Documentos de habilitação

1. As candidaturas e propostas têm de ser acompanhadas com os documentos que forem exigidos no anúncio, no programa do procedimento ou no convite para apresentação de propostas, adequados à comprovação, designadamente, da idoneidade e integridade, das habilitações profissionais ou da capacidade financeira ou técnica do concorrente.

2. Os documentos referidos no número anterior têm de ser assinados pelas entidades que os emitem ou pelos seus representantes legais.

Artigo 36.º

Proposta-base

1. A proposta-base é a única apresentada pelo concorrente ou aquela que este indica como a sua principal proposta.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a proposta-base só pode ser apresentada sem alteração de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.

Artigo 37.º

Proposta com variantes

1. Proposta com variantes é aquela que apresenta diferenças em relação à proposta-base.

2. O concorrente só pode apresentar uma ou mais propostas com variantes quando essa apresentação seja admitida nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.

3. O concorrente que apresente proposta com variantes contendo alteração de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas noutros documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, tem de indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais nela incluídas, de forma a garantir a comparabilidade entre as propostas apresentadas no procedimento.

4. Quando o critério de adjudicação seja o da proposta globalmente mais vantajosa, a proposta com variantes tem de ser elaborada com sistematização idêntica à da proposta-base, em termos que permitam fácil comparação e de acordo com as regras estabelecidas para a sua apresentação.

Artigo 38.º

Prazo de validade das propostas

1. Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, os concorrentes ficam obrigados a manter o conteúdo das suas propostas durante um período mínimo de 90 dias contados da data limite para a sua apresentação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O prazo de validade das propostas considera-se prorrogado por iguais períodos, para os concorrentes que nada requererem em contrário até ao fim do prazo.

Artigo 39.º

Práticas restritivas da concorrência

1. As propostas que resultem de práticas restritivas da concorrência não são admitidas ou são excluídas do procedimento de contratação pública.

2. Considera-se que existem práticas restritivas da concorrência, designadamente, quando existam acordos e práticas concertadas entre empresários que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

SECÇÃO VIII

Comissões de abertura e de avaliação das propostas

Artigo 40.º

Constituição

1. No âmbito dos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei, com excepção do procedimento de contratação pública por ajuste directo, são obrigatoriamente constituídas as seguintes comissões:

- 1) Comissão de abertura de propostas;
- 2) Comissão de avaliação de propostas.

2. No procedimento de consulta, pode ser autorizado pela entidade que autoriza a abertura do procedimento, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a constituição de uma comissão única, a qual executa todas as operações do procedimento até à adjudicação, incluindo a abertura das propostas e a elaboração da proposta de adjudicação.

3. No procedimento de ajuste directo, escolhido em função do valor estimado da adjudicação, a constituição de comissões não é obrigatória, podendo ser executadas pela entidade contratante todas as operações de procedimento até à adjudicação, incluindo a abertura da proposta e a elaboração da proposta de adjudicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. No procedimento de ajuste directo, escolhido independentemente do valor, é em regra obrigatória a constituição de uma única comissão, a qual executa todas as operações do procedimento até à adjudicação, podendo, em casos devidamente fundamentados, a entidade que autoriza a abertura do procedimento dispensar a constituição dessa comissão, competindo nesse caso à entidade contratante a execução de todas as operações do procedimento.

Artigo 41.º

Competências

1. Compete à comissão de abertura de propostas assegurar todas as operações do procedimento de contratação pública até ao encerramento do acto público ou da sessão privada de abertura das propostas, podendo, quando for necessário, solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou o auxílio que julgue necessário.

2. Compete à comissão de avaliação de propostas apreciar, avaliar e ordenar as propostas, em função do critério de adjudicação e, no caso de o mesmo ser o da proposta globalmente mais vantajosa, dos diferentes factores de avaliação, elaborar o relatório a submeter à apreciação da entidade adjudicante, bem como praticar todos os actos procedimentais até à adjudicação.

3. No estrito respeito pelos princípios previstos na presente lei, a comissão de avaliação de propostas pode solicitar aos concorrentes, por escrito:

- 1) Esclarecimentos sobre aspectos das propostas que suscitem fundadas dúvidas, devendo fixar um prazo para a obtenção da respectiva resposta por escrito;
- 2) A correcção de lapsos manifestos, designadamente erros de cálculo e de escrita, detectados no decurso da análise das propostas, devendo fixar um prazo para a respectiva correcção.

4. O disposto no presente artigo é aplicável à entidade contratante e à comissão única referida no artigo anterior, com as necessárias adaptações.



SECÇÃO IX Adjudicação

Artigo 42.º

Critérios de adjudicação

1. A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:
 - 1) O da proposta globalmente mais vantajosa, tendo em conta, entre outros e consoante o contrato a celebrar, factores de avaliação das propostas, designadamente o preço, custo de utilização, qualidade, mérito técnico, características ecológicas, assistência técnica e prazos de execução ou de entrega e de garantia;
 - 2) O do preço mais baixo.

2. Os critérios de adjudicação devem:
 - 1) Assegurar a igualdade de tratamento de todos os concorrentes e propostas;
 - 2) Ser objectivos e não constituir uma forma injustificada de liberdade de escolha da entidade contratante.

3. O critério de adjudicação escolhido deve ser indicado nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, com indicação, no caso a que se refere a alínea 1) do n.º 1, dos factores de avaliação de propostas, por ordem decrescente de importância.

4. Se uma proposta apresentar um preço anormalmente baixo, a comissão de avaliação de propostas deve solicitar esclarecimentos por escrito sobre os elementos constitutivos da mesma.

5. Deve ser excluída pela comissão de avaliação de propostas a proposta cujo preço seja anormalmente baixo e não se encontre devidamente justificado por razões objectivas, designadamente a referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado, a economia do método do serviço ou do processo de fabrico, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente dispõe para a execução dos trabalhos, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, ou a originalidade do serviço ou projecto proposto.



Artigo 43.º

Caducidade da adjudicação

1. A adjudicação caduca quando, sem motivo justificativo aceite pela entidade adjudicante, o adjudicatário:

- 1) Não preste a caução definitiva fixada nos termos da notificação da adjudicação;
- 2) Desista da adjudicação após o indeferimento da reclamação contra a minuta previsto no n.º 4 do artigo 72.º;
- 3) Não compareça na data, hora e local fixados para a outorga do contrato;
- 4) Seja um agrupamento, e os respectivos membros não se constituam, antes da data designada para a outorga do contrato na forma jurídica exigida nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública;
- 5) Não entregue a documentação que lhe seja exigida nos termos do disposto no artigo 17.º;
- 6) Quando se encontre em alguma das situações de impedimento previstas no n.º 1 do artigo 13.º.

2. Nos casos previstos no número anterior, a entidade adjudicante pode decidir pela adjudicação ao concorrente cuja proposta tenha sido ordenada em lugar imediatamente subsequente.

Artigo 44.º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação caso se verifique alguma das seguintes situações:

- 1) Quando houver forte presunção de conluio entre os concorrentes, ou tenha existido qualquer acto ou acordo susceptível de falsear as condições normais da concorrência;
- 2) Quando todas as propostas tenham sido excluídas;
- 3) Quando razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2. A decisão de não adjudicação deve ser fundamentada, publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a abertura do procedimento e notificada aos concorrentes.



Artigo 45.º

Anulação do procedimento

1. A entidade adjudicante deve anular o procedimento em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o preço mais baixo das propostas apresentadas no procedimento de contratação pública não seja consentâneo com o tipo de procedimento que foi adoptado de acordo com os valores fixados nos artigos 56.º a 59.º;
- 2) Quando, por situação imprevisível, seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, após o termo do prazo para apresentação das candidaturas ou propostas;
- 3) Quando não for apresentada nenhuma candidatura ou proposta.

2. A decisão de anulação do procedimento deve ser fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

3. Os candidatos ou concorrentes que tenham apresentado candidaturas ou propostas devem ser notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento.

CAPÍTULO II

Realização de despesas

Artigo 46.º

Despesas com obras

1. Consideram-se despesas com obras as que tenham por objecto a realização de trabalhos de construção, reedificação, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis.

2. A modalidade designada por concepção-construção segue o regime definido na presente lei para as despesas com obras.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º

Despesas com locação de bens

1. Consideram-se despesas com locação de bens as resultantes do gozo temporário de bens, móveis ou imóveis.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, a locação de bens compreende a locação financeira que envolva a opção de compra dos bens locados.

Artigo 48.º

Despesas com aquisição de bens

Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se incluem:

- 1) As despesas resultantes de fornecimentos, nas quais se englobam todas as prestações de bens móveis, de modo avulso ou continuado, quer se trate de bens móveis existentes à data da aquisição, quer de bens móveis cuja produção resulte de encomenda;
- 2) As despesas resultantes de aquisições de bens imóveis, em construção ou construídos.

Artigo 49.º

Despesas com aquisição de serviços

1. Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que visam a obtenção de um ou vários tipos de serviços.

2. Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as que visem a obtenção de estudos e a realização de trabalhos de natureza intelectual, designadamente projectos, quando sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 50.º

Unidade da despesa

É proibido o fraccionamento da despesa, através de várias adjudicações para o mesmo fim, com a intenção de não aplicar o regime previsto na presente lei relativamente à despesa global de que depende a escolha do procedimento.

Artigo 51.º

Divisão em lotes

Nos casos em que a locação, aquisição de bens ou de serviços idênticos ou homogêneos puder ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor a atender para efeitos do regime aplicável a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

CAPÍTULO III

Tipos e escolha de procedimentos

SECÇÃO I

Tipos de procedimentos

Artigo 52.º

Procedimentos

1. A contratação pública relativa a obras, locação de bens ou aquisição de bens ou serviços é precedida de um dos seguintes procedimentos:

- 1) Concurso público;
- 2) Concurso limitado por prévia qualificação;
- 3) Negociação competitiva;
- 4) Consulta;
- 5) Ajuste directo.

2. No procedimento de concurso público qualquer interessado que reúna os requisitos previstos na presente lei e nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública pode apresentar proposta.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No procedimento de concurso limitado por prévia qualificação apenas os candidatos seleccionados pela entidade contratante, na fase de candidatura, podem apresentar propostas.

4. No procedimento de negociação competitiva apenas os candidatos seleccionados pela entidade contratante, na fase de candidatura, podem apresentar propostas, havendo uma fase de negociação do conteúdo do contrato com uma ou várias entidades.

5. No procedimento de consulta apenas as entidades inscritas no registo oficial e convidadas pela entidade contratante podem apresentar propostas, salvo disposição em contrário.

6. No procedimento por ajuste directo é convidada a apresentar proposta apenas uma entidade, devendo ser convidada prioritariamente a entidade inscrita no registo oficial.

Artigo 53.º

Procedimentos internos ou externos

1. Os procedimentos de contratação pública dividem-se em internos ou externos:

- 1) São internos quando apenas é admitida a apresentar candidatura ou proposta, pessoa singular, colectiva ou agrupamento com domicílio ou sede na RAEM;
- 2) São externos quando qualquer pessoa singular, colectiva ou agrupamento da RAEM ou do exterior pode apresentar candidatura ou proposta, desde que reúna as condições previstas na presente lei e nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.

2. O disposto no n.º 5 do artigo anterior sobre a apresentação de propostas apenas por entidades inscritas no registo oficial não é aplicável aos procedimentos de contratação por consulta, efectuados por procedimentos externos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Competência para a escolha do tipo de procedimento

1. A escolha do tipo de procedimento de contratação pública a adoptar, de acordo com os critérios fixados na presente lei, deve ser fundamentada e compete à entidade que autoriza a abertura do procedimento.

2. A abertura de procedimentos de contratação pública relativos a locação de bens ou a aquisição de bens ou serviços a entidade com domicílio ou sede no exterior da RAEM pode ser autorizada pela entidade referida no número anterior em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando se verifique a inexistência no mercado local de bens similares ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido;
- 2) Quando se verifique sensível diferença de preços relativamente aos praticados na RAEM;
- 3) Quando se verifiquem outras vantagens de reconhecido interesse público, designadamente assistência técnica, qualidade ou rapidez no fornecimento de bens ou na prestação de serviços.

SECÇÃO II

Escolha do tipo de procedimento em função do valor

Artigo 55.º

Critério

A escolha do tipo de procedimento é feita em função do valor estimado da adjudicação, o qual deve ser fundamentado com critérios objectivos, utilizando como referência inicial os valores médios de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos.

Artigo 56.º

Concurso público

É obrigatório o procedimento de concurso público quando o valor estimado da adjudicação seja igual ou superior a:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) 15 000 000 patacas, tratando-se de obras;
- 2) 4 500 000 patacas, tratando-se da locação de bens ou aquisição de bens ou serviços.

Artigo 57.º

Concurso limitado por prévia qualificação

Quando os valores estimados da adjudicação sejam iguais ou superiores aos previstos no artigo anterior, pode ser adoptado o concurso limitado por prévia qualificação caso a complexidade técnica aconselhe uma pré-avaliação das habilitações profissionais ou da capacidade financeira ou técnica dos concorrentes.

Artigo 58.º

Consulta

1. A consulta é aplicável numa das seguintes situações:

- 1) Quando o valor estimado da adjudicação da obra seja igual ou superior a 250 000 patacas e inferior a 15 000 000 patacas;
- 2) Quando o valor estimado da adjudicação da locação de bens ou aquisição de bens ou serviços seja igual ou superior a 100 000 patacas e inferior a 4 500 000 patacas.

2. A consulta é feita pela entidade contratante a, pelo menos, cinco entidades inscritas no registo oficial, podendo ainda, quando o número de entidades inscritas não seja atingido, ser feita a outras entidades para além da consulta a todas as que estejam inscritas.

Artigo 59.º

Ajuste directo

Nos procedimentos de contratação pública pode ser adoptado o procedimento por ajuste directo numa das seguintes situações:

- 1) Quando o valor estimado da adjudicação da obra seja inferior a 250 000 patacas;
- 2) Quando o valor estimado da adjudicação da locação de bens ou aquisição de bens ou serviços seja inferior a 100 000 patacas.



SECÇÃO III

Escolha do tipo de procedimento independentemente do valor

Artigo 60.º

Negociação competitiva

Nos procedimentos de contratação pública previstos na presente lei pode ser adoptado o procedimento de negociação competitiva, independentemente do valor estimado da adjudicação, quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Na sequência de concurso, todas as propostas tenham sido consideradas inaceitáveis, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas;
- 2) A complexidade ou natureza das obras a executar, dos bens a locar ou dos bens ou serviços a adquirir, designadamente no caso de serviços de carácter intelectual, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos concursos;
- 3) A natureza das obras a executar, os bens a locar ou os bens ou serviços a adquirir ou as contingências a eles inerentes, não permitam uma fixação prévia e global do valor.

Artigo 61.º

Consulta

A consulta deve, em regra e na medida do possível, ser feita a pelo menos cinco entidades inscritas no registo oficial, independentemente do valor estimado da adjudicação, quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de casos de força maior, designadamente situações graves que comprometam a saúde pública, tempestades, incêndios ou inundações, não possam ser cumpridos os prazos previstos para o concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, não tenha sido admitida nenhuma proposta ou todas as propostas tenham sido consideradas inaceitáveis;
- 3) Por motivos de aptidão técnica ou artística, designadamente a execução de estudos, projectos, serviços de consultoria técnica e de fiscalização tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses da entidade contratante a consulta a um grupo restrito de entidades.

Artigo 62.º

Ajuste directo

1. Nos procedimentos de contratação pública, pode ter lugar o ajuste directo, independentemente do valor estimado da adjudicação, quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Por motivos de aptidão técnica ou artística, designadamente a execução de estudos, projectos, serviços de consultoria técnica e de fiscalização se tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses da entidade contratante a adjudicação a uma determinada entidade;
- 2) Quando se trate de obras novas que consistam na repetição de obras similares contratadas pelo mesmo dono da obra com a mesma entidade, desde que essas obras estejam em conformidade com o projecto base comum, e a obra anterior tenha sido adjudicada mediante concurso público ou mediante concurso limitado por prévia qualificação, e não tenham decorrido mais de três anos sobre a data da celebração do contrato inicial, neste caso, a possibilidade de recurso a ajuste directo para a contratação pública das obras novas, deve ser indicada aquando da abertura do concurso para celebração do contrato inicial;
- 3) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de casos de força maior, designadamente situações graves que comprometam a saúde pública, tempestades, incêndios ou inundações, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para a consulta;
- 4) Por motivos de protecção de direitos exclusivos, designadamente direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor, a locação de bens ou aquisição de bens ou serviços apenas possa ser executada por uma determinada entidade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) A complexidade ou natureza dos serviços a prestar, designadamente no caso de serviços de carácter intelectual, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis ao concurso público e à consulta e não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para a negociação competitiva;
- 6) Se trate de bens ou serviços cujas características particulares, especificidade de execução, natureza não fungível da prestação a realizar pelo adjudicatário, ou natureza especial de alguma das cláusulas a estipular no respectivo contrato, tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses da RAEM a adjudicação a certa entidade;
- 7) Se trate da execução de serviços complementares não incluídos no contrato celebrado, mas que, na sequência de situações imprevistas, se tenham tornado necessários para a prestação dos serviços anteriormente adjudicados, na condição da sua adjudicação ser feita ao prestador inicial e se verificar uma das seguintes situações:
 - (1) Os serviços complementares não possam ser tecnicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para as entidades contratantes;
 - (2) Os serviços complementares, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu aperfeiçoamento;
- 8) Se trate de entregas complementares destinadas à substituição parcial de bens fornecidos ou à ampliação de fornecimentos, desde que se preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - (1) A mudança de fornecedor obrigue a entidade contratante a adquirir bens de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;
 - (2) A adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
- 9) O objecto do contrato consista na prestação de serviços específicos por uma entidade sem fins lucrativos;
- 10) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- 11) Por razões de particular urgência devidamente fundamentadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso da alínea 7) do número anterior, o valor acumulado estimado das adjudicações posteriores não pode exceder 25% do valor da adjudicação inicial.

CAPÍTULO IV

Contratação centralizada

Artigo 63.º

Contratação centralizada de bens de consumo

1. A contratação pública de bens de consumo que sejam utilizados pela generalidade dos serviços e organismos do SPA é efectuada de forma centralizada pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF.

2. A lista provisória de bens de consumo a adquirir através da contratação centralizada deve ser definida pela DSF e remetida aos serviços e organismos do SPA para conhecimento e recolha de opiniões, podendo estes propor a inclusão de outros bens de acordo com as suas necessidades.

3. A DSF deve elaborar uma lista definitiva, após a apreciação das opiniões e propostas obtidas, a qual é enviada aos serviços e organismos do SPA para que estes determinem a quantidade estimada de bens que pretendem adquirir.

4. Os serviços e organismos do SPA devem fazer a sua estimativa com base nas suas necessidades reais, de acordo com o princípio da economia, eficiência e eficácia.

Artigo 64.º

Âmbito subjectivo de contratação centralizada

1. A contratação centralizada dos bens de consumo constantes da lista definitiva referida no artigo anterior é obrigatória para os serviços integrados e serviços com autonomia administrativa, sendo-lhes proibida a adopção de procedimentos tendentes à sua contratação directa, com excepção de situações imprevistas ou de urgência ou para satisfazer necessidades específicas de determinado serviço, devidamente autorizadas pelos dirigentes máximos dos serviços e organismos do SPA, comunicando à DSF.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os serviços e organismos autónomos podem participar na contratação centralizada para a aquisição total ou parcial de bens de consumo constantes da lista definitiva, notificando a DSF da quantidade estimada de bens que pretendem adquirir.

Artigo 65.º

Procedimento de formação

Para a contratação centralizada de bens de consumo deve ser adoptado o procedimento de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação.

Artigo 66.º

Prazo de vigência

O prazo de vigência dos contratos relativos à aquisição de bens de consumo por forma centralizada não pode ser superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Contrato

Artigo 67.º

Forma do contrato

1. O contrato a celebrar ao abrigo da presente lei é, em princípio, reduzido a escrito, entendendo-se, quando não seja obrigatória ou seja dispensada tal formalidade, que pode ser provado por documentos particulares.

2. Sempre que não seja obrigatória ou haja dispensa de redução a escrito, o contrato fica perfeito mediante documento em que a entidade adjudicante aceite a proposta do adjudicatário, desde que esta tenha sido formulada com observância dos requisitos legais aplicáveis ao respectivo procedimento de contratação pública.

3. A celebração do contrato a que se refere o n.º 1 deve ser formalizada por notário privativo em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do respectivo serviço e organismo.



Artigo 68.º

Celebração de contrato escrito

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a celebração de contrato escrito é obrigatória quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) As despesas relativas a obras sejam de valor superior a 9 000 000 patacas;
- 2) As despesas relativas a locação de bens ou aquisição de bens ou serviços sejam de valor superior a 3 000 000 patacas.

2. A celebração do contrato escrito pode ser dispensada pela entidade adjudicante quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Se trate de despesa proveniente de revisão de preços;
- 2) Se trate de locação de bens ou aquisição de bens ou serviços nos seguintes termos:
 - (1) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação da adjudicação;
 - (2) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas em favor da entidade contratante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
- 3) A execução da obra ocorra, previsivelmente, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da adjudicação;
- 4) Seja necessário dar execução imediata às relações contratuais por motivos de urgência imperiosa, devidamente fundamentada, resultante de casos de força maior, designadamente situações graves que comprometam a saúde pública, tempestades, incêndios ou inundações;
- 5) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe.

3. Nas situações previstas nas alíneas 2) e 3) do número anterior, é igualmente dispensada a celebração de contrato escrito se, por facto não imputável ao adjudicatário, a execução da obra, a locação de bens ou a aquisição de bens ou serviços se prolonguem por mais de 30 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Quando a celebração de contrato escrito não seja obrigatória ou seja dispensada nos termos do presente artigo, mas da execução do contrato resultem valores superiores aos referidos no n.º 1 ou prazos superiores aos 30 dias fixados na alínea 2) ou 3) do n.º 2, deve ser celebrado contrato escrito, não podendo ser efectuado qualquer pagamento para além dos referidos valores ou prazos ali mencionados, enquanto o contrato não for celebrado.

5. As despesas resultantes da execução de trabalhos a mais em obras, da entrega de bens complementares ou da prestação de serviços complementares, até ao limite acumulado de 25% do valor da adjudicação objecto de contrato reduzido a escrito, constituem execução contratual, não sendo obrigatório celebrar um outro contrato escrito.

6. Quando a celebração de contrato escrito seja impossível ou inadequada, a mesma pode ser dispensada, desde que devidamente fundamentada e mediante autorização do Chefe do Executivo.

7. Quando a celebração de contrato escrito não seja obrigatória ou seja dispensada, a entidade adjudicante deve assegurar que as propostas, ainda que por mera adesão às condições fixadas nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, contêm as condições essenciais da execução da obra, da locação de bens ou da aquisição de bens ou serviços, designadamente o seu objecto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega ou de execução e de garantia.

Artigo 69.º

Cláusulas contratuais

Os contratos escritos têm de integrar as cláusulas jurídicas, financeiras e técnicas do caderno de encargos, quando o houver, e ainda, designadamente, os seguintes elementos:

- 1) A identificação das partes contratantes;
- 2) A identificação da entidade adjudicante;
- 3) Os despachos de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato;
- 4) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
- 5) O prazo de execução do contrato, com as datas de início e termo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) As cauções relativas à execução do objecto do procedimento de contratação pública, quando exigidas;
- 7) A forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços;
- 8) O encargo total ou encargo máximo estimado resultante da adjudicação, com indicação do valor do contrato;
- 9) O limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico, quando sejam assumidos encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico;
- 10) As sanções aplicáveis por incumprimento do contrato;
- 11) As condições de resolução convencional e de rescisão unilateral do contrato;
- 12) A classificação orçamental da dotação por onde é satisfeito o encargo no ano económico da celebração do contrato.

Artigo 70.º

Aprovação da minuta

1. Nos casos em que haja lugar à celebração de contrato escrito, a respectiva minuta é aprovada pela entidade adjudicante.

2. A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar se a redacção corresponde ao fixado na adjudicação.

Artigo 71.º

Aceitação da minuta

1. Após a aprovação prevista no artigo anterior, a minuta do contrato é enviada ao adjudicatário para aceitação, juntamente com a notificação da adjudicação, determinando-se-lhe que, no prazo de 10 dias, comprove a prestação da caução definitiva, nos termos do disposto nos artigos 25.º a 27.º, e cujo valor expressamente se deve indicar.

2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando não haja reclamação nos 10 dias subsequentes à respectiva recepção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso o adjudicatário tenha domicílio ou sede no exterior da RAEM, ou com justificação fundamentada, os prazos previstos nos dois números anteriores podem ser prorrogados pela entidade adjudicante até ao máximo de 15 dias.

Artigo 72.º

Reclamações contra a minuta

1. O adjudicatário só pode reclamar contra a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na sua proposta ou nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.

2. No prazo máximo de 10 dias, a entidade adjudicante deve decidir da reclamação, a qual se considera indeferida tacitamente se a decisão não for tomada dentro do referido prazo.

3. Da decisão referida no número anterior não cabe recurso administrativo.

4. Se a reclamação for total ou parcialmente indeferida, o adjudicatário fica desobrigado de contratar, com perda da caução provisória, desde que, no prazo de cinco dias contados da data em que tome conhecimento da decisão ou do termo do prazo fixado no n.º 2 para o indeferimento tácito, comunique à entidade adjudicante que desiste da adjudicação.

5. Nos casos em que haja reclamação contra a minuta, o prazo para comprovar a prestação da caução interrompe-se a partir da data da apresentação da reclamação e até ao conhecimento da respectiva decisão ou ao termo do prazo fixado no n.º 2 para o indeferimento tácito.

Artigo 73.º

Celebração do contrato

1. A celebração do contrato deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da prova da prestação da caução definitiva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não havendo lugar à prestação de caução definitiva, o prazo fixado no número anterior conta-se a partir da aceitação da minuta ou, consoante o caso, do conhecimento da decisão sobre a reclamação contra aquela ou do termo do prazo fixado para o respectivo indeferimento tácito.

3. A entidade contratante deve comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a data, hora e local em que se celebra o contrato.

4. Caso o adjudicatário tenha domicílio ou sede no exterior da RAEM, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela entidade adjudicante até ao máximo de 10 dias úteis.

5. Se não for celebrado o contrato no prazo fixado no n.º 1, por razões imputáveis à entidade contratante, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, devendo ser liberada a caução que haja sido prestada e ser o adjudicatário reembolsado de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução e do seu levantamento, sem prejuízo do direito a justa indemnização.

CAPÍTULO VI

Relações contratuais jurídico-administrativas

SECÇÃO I

Modificação objectiva do contrato

Artigo 74.º

Âmbito de aplicação

Com os fundamentos previstos no artigo seguinte, os contratos celebrados ao abrigo do disposto na presente lei podem ser modificados por uma das seguintes formas:

- 1) Acordo entre as partes;
- 2) Decisão judicial ou arbitral;
- 3) Acto administrativo.



Artigo 75.º

Fundamentos

O contrato pode ser modificado com um dos seguintes fundamentos:

- 1) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da proporcionalidade e da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- 2) Tratando-se de contrato administrativo, por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 76.º

Limites à modificação

A modificação de contrato celebrado ao abrigo do disposto na presente lei não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo objecto do contrato, nem configurar uma prática restritiva da concorrência.

Artigo 77.º

Reposição do equilíbrio financeiro

1. O adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, segundo qualquer um dos critérios estabelecidos no número seguinte, sempre que o fundamento para a modificação do contrato seja:

- 1) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão da entidade contratante, adoptada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual que se repercute de modo específico na situação contratual do adjudicatário;
- 2) Por razões de interesse público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A reposição do equilíbrio financeiro é efectuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte da entidade contratante, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

3. Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem à parte direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.

SECÇÃO II

Execução do contrato

Artigo 78.º

Recepção

1. Logo que concluído cada fornecimento de bens ou prestação de serviços, procede-se à sua recepção pela entidade contratante ou, no caso de contratação centralizada, pelos serviços ou organismos intervenientes.

2. Quando for necessária a presença do adjudicatário ou do seu representante no acto de recepção, a entidade contratante deve avisar previamente, por escrito, o dia e hora em que deva ter lugar o acto e, caso o adjudicatário, ou seu representante não comparecer nem justificar a falta, deve ser realizada a diligência, sendo esta circunstância mencionada no auto assinado pelo trabalhador da entidade contratante.

Artigo 79.º

Recepção provisória e definitiva

1. Quando se verifique que o bem ou serviço está em condições de ser recebido conforme a adjudicação, isso mesmo deve ser declarado em documento comprovativo pelo trabalhador da entidade contratante, no qual se descreve a quantidade e outras observações consideradas necessárias em relação ao respectivo bem ou serviço, designadamente, na factura ou no recibo emitido pelo adjudicatário, contando-se o prazo de garantia a partir da data de recebimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se o bem ou serviço não estiver em condições de ser recebido, no todo ou em parte, em virtude das deficiências encontradas, o trabalhador da entidade contratante deve especificar essas deficiências num auto assinado pelo adjudicatário ou seu representante, exarando nesta declaração de não recepção as respectivas razões, e notificar o adjudicatário para que proceda às substituições, modificações ou reparações necessárias, dentro de prazo que fixa para o efeito.

3. No caso referido no número anterior, a entidade contratante pode fazer a recepção provisória da parte dos bens ou serviços que estiver em condições de ser recebida, contando-se o prazo de garantia a partir da data de recepção de todos os bens ou serviços.

4. Se não tiver sido estabelecido um prazo de garantia, a declaração de recepção constitui recepção definitiva.

5. Findo o prazo de garantia, quando este tenha sido estabelecido, e caso se verifique não haver qualquer reclamação a apresentar pela entidade contratante, consideram-se os bens ou serviços definitivamente recebidos.

SECÇÃO III

Incumprimento do contrato

Artigo 80.º

Incumprimento por facto imputável ao adjudicatário

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exacta ou pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, designadamente quanto à qualidade, condições e especificação dos bens, materiais ou equipamentos entregues ou os serviços prestados, a entidade contratante deve notificá-lo para cumprir as suas obrigações dentro do prazo que lhe seja fixado.

2. É rescindido o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 85.º, numa das seguintes situações:

- 1) Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A entidade contratante tenha perdido o interesse na prestação.
3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação pela entidade adjudicante das sanções contratualmente previstas para o caso de incumprimento pelo adjudicatário, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação do disposto relativo à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo, previsto no contrato ou no Código Civil.

Artigo 81.º

Atrasos nos pagamentos

1. No caso da entidade contratante não cumprir as obrigações pecuniárias de acordo com o estipulado no contrato ou nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública, tem o adjudicatário direito a juros compensatórios sobre o montante em dívida à taxa legal em vigor, desde o dia seguinte ao termo do respectivo prazo até ao dia da notificação para pagamento.

2. Na falta de disposição contratual, o atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

SECÇÃO IV

Extinção do contrato e penalidades

SUBSECÇÃO I

Extinção do contrato

Artigo 82.º

Causas de extinção

São causas de extinção do contrato:

- 1) O cumprimento;
- 2) A impossibilidade definitiva do cumprimento;
- 3) A resolução convencional;
- 4) A rescisão unilateral, prevista nos artigos 84.º a 86.º;
- 5) Todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 83.º

Resolução convencional

1. As partes podem, por acordo, resolver o contrato em qualquer momento.
2. Os efeitos da resolução são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.

Artigo 84.º

Rescisão por iniciativa do adjudicatário

Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela entidade contratante, especialmente previstas no contrato, e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de rescindir o contrato nas seguintes situações:

- 1) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade contratante;
- 2) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade contratante por período superior a 180 dias ou quando o montante em dívida exceda 25% do valor contratual, excluindo juros;
- 3) Exercício ilícito dos poderes de conformação da relação contratual pela entidade contratante, quando se torne contrária à boa-fé a exigência pelo serviço ou organismo público da manutenção do contrato;
- 4) Incumprimento pela entidade contratante de decisão judicial respeitante ao contrato.

Artigo 85.º

Rescisão sancionatória pela entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário, especialmente previstas no contrato, a entidade adjudicante pode rescindir o contrato, a título sancionatório, numa das seguintes situações:

- 1) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- 2) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens ou instruções transmitidas pela entidade contratante no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade contratante;
- 4) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do valor contratual;
- 5) Incumprimento pelo adjudicatário de decisão judicial ou arbitral respeitante ao contrato;
- 6) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário;
- 7) O adjudicatário se apresente à insolvência ou falência em tribunal ou estas sejam declaradas judicialmente.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos legais, designadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato.

3. Nos casos de rescisão sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, o montante respectivo é deduzido das quantias devidas pela entidade contratante, sem prejuízo desta poder executar as cauções prestadas pelo adjudicatário.

4. A entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário da sua intenção de exercer o direito à rescisão, dando-lhe um prazo não inferior a 10 dias para se pronunciar sobre as razões apresentadas.

5. Resolvida a rescisão, a entidade adjudicante deve tomar logo posse administrativa dos trabalhos realizados, bens fornecidos ou serviços prestados, mas não liquidados, com a assistência do adjudicatário ou do seu representante, de tudo se lavrando auto pormenorizado.

Artigo 86.º

Rescisão por razões de interesse público

1. A entidade adjudicante pode rescindir o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, incluindo os danos emergentes e lucros cessantes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 90 dias, contados a partir da data em que a quantia devida se encontre definitivamente apurada, confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros compensatórios sobre a respectiva importância, à taxa legal em vigor.

SUBSECÇÃO II

Sanções

Artigo 87.º

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir o prazo ou prazos contratuais, acrescidos de prorrogações administrativas, é-lhe aplicada, até ao cumprimento das obrigações contratuais ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

- 1) 1% do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do prazo contratualmente estabelecido;
- 2) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofre um aumento de 0,5%, até atingir o máximo de 5%.

2. Compete à entidade contratante instaurar e instruir o procedimento para aplicação das multas previstas no número anterior.

3. A aplicação de multas previstas nos dois números anteriores deve ser precedida de auto lavrado pela entidade contratante, do qual é enviada cópia ao adjudicatário, notificando-o para, querendo, apresentar a sua contestação no prazo de 10 dias.

4. A competência para aplicar as multas previstas no n.º 1 cabe à entidade adjudicante.

5. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados a partir da notificação da decisão sancionatória da entidade adjudicante, se outro prazo não for fixado no contrato.

6. Os actos administrativos de aplicação das multas são impugnáveis nos termos legais.



CAPÍTULO VII

Pagamentos

Artigo 88.º

Adiantamentos

1. Podem ser autorizados adiantamentos por conta dos bens a locar ou entregar ou dos serviços a prestar quando, se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do valor total da adjudicação;
- 2) Seja prestada caução de valor igual aos adiantamentos a efectuar.

2. Quando a despesa dê lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, podem ser autorizados adiantamentos por conta dos bens a locar ou entregar ou dos serviços a prestar, desde que se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- 1) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do valor da adjudicação, relativamente a pagamentos a efectuar no ano económico em que se procede aos adiantamentos;
- 2) Seja prestada caução de valor igual aos adiantamentos a efectuar;
- 3) No ano económico em que são efectivados os adiantamentos sejam fornecidos bens ou prestados serviços de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3. Os adiantamentos só podem ser autorizados em casos devidamente fundamentados e efectuados desde que tenham sido previstos nas condições previamente fixadas nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação pública.

4. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser efectuados adiantamentos sem que estejam reunidas todas as condições previstas nos números anteriores, desde que obtida a autorização da entidade adjudicante.

Artigo 89.º

Caução para adiantamentos

1. A caução para adiantamentos é prestada nos modos referidos no artigo 27.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de se verificar o incumprimento do contrato, a entidade contratante pode considerar perdida uma parte ou a totalidade da caução prestada, independentemente de decisão judicial, quando o adjudicatário não forneça bens ou preste serviços de valor igual ou superior ao valor em causa.

3. A pedido do adjudicatário, a caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente reduzida à medida que se proceder à dedução nos pagamentos previstos no artigo seguinte ou que forem entregues bens ou prestados serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pela entidade contratante.

4. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução deve ser reduzida ou totalmente liberada nos 30 dias subsequentes ao pedido apresentado.

Artigo 90.º

Reembolso dos adiantamentos

O reembolso dos adiantamentos faz-se por dedução nos pagamentos, de acordo com as condições previamente fixadas no contrato.

Artigo 91.º

Pagamentos parciais

De acordo com as condições previamente fixadas no contrato e sem prejuízo da existência de adiantamentos, podem ser efectuados pagamentos parciais por conta do valor total do contrato, desde que os bens fornecidos ou os serviços prestados sejam de valor igual ou superior aos pagamentos.

CAPÍTULO VIII

Infracções administrativas

Artigo 92.º

Infracções

Constitui infracção administrativa punível com multa de 20 000 a 100 000 patacas em qualquer uma das seguintes situações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A apresentação de propostas que resultem de práticas restritivas da concorrência, nos termos previstos no artigo 39.º, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas;
- 2) A não apresentação pelo candidato ou concorrente dos documentos comprovativos solicitados ao abrigo do disposto no artigo 17.º, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 93.º

Graduação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 94.º

Sanção acessória

1. Em simultâneo com a multa, pode ser aplicada ao infractor a sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato ou concorrente, em qualquer procedimento de contratação pública previsto na presente lei, quando a gravidade da infração e a culpa do infractor o justifiquem.

2. A sanção acessória a que se refere o número anterior deve ser fixada segundo a gravidade da infração e a culpa do infractor, e não pode, em caso algum, exceder dois anos.

Artigo 95.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infração administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 96.º

Competência sancionatória

1. Compete à entidade contratante instaurar e instruir o procedimento pelas infrações administrativas previstas na presente lei.

2. A competência para aplicar as sanções previstas na presente lei cabe à entidade adjudicante, incluindo a sanção acessória prevista no artigo 94.º.

3. Dos actos de aplicação das sanções por infrações administrativas cabe recurso contencioso.

Artigo 97.º

Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infração administrativa, a entidade contratante deve proceder à instrução do processo e deduzir acusação, a qual é notificada ao suspeito da infração.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infração apresente a sua contestação.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 98.º

Publicitação da sanção acessória

As decisões definitivas de aplicação da sanção acessória prevista no artigo 94.º são publicitadas nas páginas electrónicas da entidade contratante e da contratação pública durante todo o período de inabilidade das partes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 99.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infracções administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita das entidades referidas no n.º 2 do artigo 28.º.

CAPÍTULO IX
Disposições transitórias e finais

Artigo 100.º

Aplicação no tempo

Aos procedimentos de contratação pública iniciados antes da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicado o disposto na anterior lei, sem prejuízo do disposto no artigo 104.º.

Artigo 101.º

Tratamento de dados pessoais

A entidade adjudicante, a entidade contratante e a DSF podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicos e entidades privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 102.º

Notificação

1. As notificações decorrentes da execução da presente lei podem ser feitas pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para os endereços determinados por seguinte ordem:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O endereço de contacto indicado pelo notificando;
- 2) O último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) O último domicílio constante do arquivo da Administração Tributária, se o notificando for contribuinte da RAEM;
- 4) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção referida no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 103.º

Controlo interno

As entidades contratantes devem criar mecanismos de controlo, a nível interno, necessários ao cumprimento do disposto na presente lei e nas normas complementares relacionadas.

Artigo 104.º

Página electrónica da contratação pública

A página electrónica da contratação pública é criada e gerida pela DSF, sendo divulgada através da mesma a informação relevante sobre a contratação pública.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 105.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, é aplicável subsidiariamente, consoante a sua natureza, o disposto no Código Civil, no Código do Procedimento Administrativo, no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) e na Lei n.º 8/2005.

Artigo 106.º

Diplomas complementares

As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

Artigo 107.º

Arbitragem

1. Os litígios decorrentes da execução do contrato podem ser resolvidos por meio de arbitragem.

2. À arbitragem referida no número anterior é aplicável a Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem).

Artigo 108.º

Revogação

São revogados:

- 1) A Lei n.º 5/2021 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro — Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços);
- 2) O Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro (Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços);
- 3) O Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho;
- 4) O Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;
- 5) O Despacho n.º 45/GM/86, de 18 de Dezembro;
- 6) O Despacho n.º 52/GM/88, de 23 de Maio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 109.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng